



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.348 - AM (2009/0176787-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO EM URV. LEI N. 8.880/1994. POSSIBILIDADE. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. No julgamento do REsp 1101726/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se nesta Corte o entendimento que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (**REsp 1101726/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 3ªS, **DJe 14/08/2009**).

2. "Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no **REsp 1.237.530/SP**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, 2ªT, **DJe 13/6/2012**).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.348 - AM (2009/0176787-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

O ESTADO DO AMAZONAS interpõe agravo regimental em face de decisão por mim proferida, na qual dei provimento ao recurso especial dos agravados.

Alega o agravante inexistência de exposição fática da questão litigiosa no recurso especial, nos termos do art. 541, I, parágrafo único, do CPC; ausência de prequestionamento dos dispositivos violados; discussão de matéria de índole constitucional; necessidade de revolvimento de matéria fática para o acolhimento do pedido dos recorrentes; e a prescrição do fundo de direito.

No mérito, assegura que somente os servidores vinculados ao Legislativo, ao Judiciário e ao Ministério Público têm direito ao reconhecimento de eventuais diferenças decorrentes da conversão dos seus vencimentos e proventos em URV, e que os servidores do Poder Executivo não têm direito à conversão de seus vencimentos/proventos pela sistemática do art. 19 da Lei n. 8.880/1994, pois, quanto a eles, a lei é explícita ao determinar a incidência da sistemática do seu art. 22.

Conclui que "(1) a Administração estadual, ao efetuar a conversão dos vencimentos e proventos dos servidores do Executivo, seguiu fielmente os preceitos da Lei n. 8.880/94; que (2) o critério de conversão para os servidores do Executivo, segundo a aludida Lei, é diverso do previsto para os servidores dos demais Poderes e do MP; que (3) a metodologia aplicada não viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos, posto que não propicia uma redução no valor da remuneração dos servidores; que (4) não vilipendia o princípio da igualdade, posto que a situação dos servidores dos diversos poderes, a teor do disposto no art. 168 da Constituição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é diversa; e que, (5) ainda que houvesse a violação a tal princípio, não teria lugar a extensão do regime mais benéfico, pois o Judiciário não pode atuar como legislador positivo" (fls. 394-395).

Aponta jurisprudência a respeito da sua pretensão.

Requer o provimento do agravo regimental, para que não seja provido o recurso especial dos agravados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.348 - AM (2009/0176787-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO EM URV. LEI N. 8.880/1994. POSSIBILIDADE. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. No julgamento do REsp 1101726/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se nesta Corte o entendimento que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (**REsp 1101726/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 3ªS, **DJe 14/08/2009**).

2. "Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no **REsp 1.237.530/SP**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, 2ªT, **DJe 13/6/2012**).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Inicialmente, quanto às questões suscitadas atinentes à admissibilidade do recurso especial, conforme a jurisprudência desta Corte, o juízo de admissibilidade feito pelo Superior Tribunal de Justiça não exige manifestação explícita acerca do atendimento dos pressupostos recursais. O simples exame de mérito indica que, na visão do relator, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade (EDcl no **REsp 705.148/PR**, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ªT, **DJe 12/04/2011**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, conforme asseverado na decisão agravada, os servidores públicos estaduais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a URV, nos termos da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento.

No julgamento do REsp 1101726/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se nesta Corte o entendimento de que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (**REsp 1101726/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 3ªS, **DJe 14/08/2009**).

No entanto, o reajuste decorrente da conversão do salário dos servidores em URV nem sempre corresponderá a 11,98%, percentual adotado para o serviço público federal, pois dependerá da data em que o pagamento é realizado, de modo que o percentual efetivamente devido deve ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Com efeito, "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no **REsp 1.237.530/SP**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, 2ªT, **DJe 13/6/2012**).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0176787-6

**AgRg no
REsp 1.141.348 / AM**

Números Origem: 1040842208 20060026820 20060026820000102 200702624130

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.